PROCESSO TC : 000123/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : 095 – Representação
INTERESSADOS : 1ª Vara do Trabalho de Itabaiana (Representante)
Elias dos Santos (Representante)
Hélio Mecenas (Representado)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 247/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃ nº 21037 PLENO

EMENTA: Representação. 1ª Vara do Trabalho de Itabaiana. Prefeitura Municipal de São Domingos. Reclamação trabalhista proposta por Elias dos Santos contra o Município de São Domingos. Irregularidades na Anotação da CTPS do reclamante sem que esse trabalhasse ou recebesse a devida remuneração. Pela procedência da Representação com Glosa e Multa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar **pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO, com imputação de GLOSA no valor de R$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), e MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, de acordo com o art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Justiça do Trabalho de Itabaiana, oriunda da reclamação trabalhista proposta por Elias dos Santos em face do Município de São Domingos, sob a administração do então gestor Hélio Mecenas.

A referida reclamação trabalhista teve por objeto apurar as devidas responsabilidades inerentes à anotação da CTPS do reclamante pelo Município de São Domingos, sem que esse trabalhasse ou recebesse a devida remuneração, conforme sentença proferida pelo juízo trabalhista.

Com o envio das peças a esta Corte (fls. 4/23) a Coordenadoria Jurídica emitiu informação (fls. 24/25) sugerindo a autuação do feito. Devidamente autuado (fl. 29), fora emitida citação ao então gestor para apresentar alegações de defesa (fl. 32).

Ato contínuo, vislumbra-se à fl. 36, informação da Coordenadoria Jurídica constatando o transcurso *in albis* do prazo de apresentação de defesa pelo interessado, observando a inexistência de qualquer manifestação.

À fl. 62 fora expedida diligência endereçada à referida Unidade Gestora requerendo cópia de documentação, descrita especificadamente no instrumento de comunicação processual.

Diante do não atendimento à diligência expedida, os autos foram encaminhados à 1ª CCI para continuidade instrutória. Com isso, a fim de melhor instruir o processo, requereu novamente o envio da documentação (fls. 75/76) à Prefeitura Municipal de São Domingos.

À fl. 83, consta mandado de citação n° 190/2015 endereçado a Hélio Mecenas. No entanto, observa-se que o prazo transcorreu sem o oferecimento de defesa pelo interessado (fls. 88). Por sua vez, à fl. 94, fora expedido Edital de Citação n° 346/2015, novamente não atendida, conforme constatado pela 1ª CCI (fl. 97).

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador Oficiante sugeriu a reiteração da diligência com vistas à melhor apuração do eventual danos ao erário.

Em atendimento ao parecer ministerial, às fls. 112 fora reiterada a diligência nos mesmos termos da anteriormente exarada.

Em resposta a Diligência n°. 586/2016 (fls. 119/143), o gestor à época, Pedro da Silva, encaminhou documentação. Com o envio das peças à 1ª CCI para análise, essa emitiu informação complementar n° 71/2017 (fls. 150/153) constatando a existência de danos ao erário no valor de **R$ 88,15** (oitenta e oito reais e quinze centavos) considerando apenas os registros que constam o nome de Elias dos Santos.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer às fls. 157/163 opinou pela procedência da representação com condenação em glosa de Hélio Mecenas, ex-prefeito do Município de São Domingos, nos termos da informação da CCI Oficiante.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo despacho nº 130/2018 (fls. 167/168), de lavra do Procurador **João Augusto do Anjos Bandeira de Mello**, opinou para que fosse realizada citação do gestor responsável pelas irregularidades apontadas na instrução da 1ª CCI, em atendimento ao devido processo legal.

Diante disso, fora expedido mandado de citação n° 335/2019 (fl. 170), restando devolvido pelos correios, conforme fls. 171/172. Com isso, fora expedido Edital de Citação n° 879/2019 (fl. 175) não sendo novamente atendido.

À fl. 178, por meio de despacho exarado por esta Conselheira, fora decretada a revelia do interessado Hélio Mecenas.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls. 180/182 ratificando a Informação Complementar n. 71/2017 (fls. 150/153) que revelou danos ao erário de **R$ 348,50** (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo o referido valor ser devolvido ao erário, com as devidas correções/atualizações.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, expediu Parecer nº 247/2019 (fls. 188/191), concluindo pela modificação da autuação para Representação, sendo convalidando todos os atos praticados, em face da identidade de ritos e no mérito pela Procedência do feito com aplicação de glosa no valor de **R$ 88,15** (oitenta e oito reais e quinze centavos), referente ao pagamento irregular a Elias dos Santos.

Outrossim, aduziu ainda o douto Procurador que tais valores devem ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora. Destarte, pugnou também pela aplicação da multa prevista no art. 92 da LC nº 205/2011; e por fim, requereu que fosse realizada representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da glosa e multa suscitadas e envio dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, verifico que se trata de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Justiça do Trabalho de Itabaiana, oriunda da reclamação trabalhista proposta por Elias dos Santos em face do Município de São Domingos, sob a administração do então gestor Hélio Mecenas.

A referida reclamação trabalhista teve por objeto apurar as devidas responsabilidades inerentes à anotação da CTPS do reclamante pelo Município de São Domingos, sem que esse trabalhasse ou recebesse a devida remuneração, conforme sentença proferida pelo juízo trabalhista.

Sem mais delongas, passo à análise do feito.

Preliminarmente, como destacado pelo *douto* Procurador-Geral, **João Augusto do Anjos Bandeira de Mello**, em seu Parecer n° 247/2019 (fls. 188/191),

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

verifica-se que as peças acima epigrafadas foram autuadas erroneamente como DENÚNCIA, ao passo que deveria ser REPRESENTAÇÃO.

Nesse sentido dispõe:

> **Art. 145**. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

Igualmente:

> **Art. 152.** Serão recepcionados pelo Tribunal, como **representação**, **os expedientes formulados por agentes públicos**, inclusive os membros do Ministério Público Especial, **comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.**
> **Parágrafo único. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia**. (Grifo nosso)

Assim, resta-nos a concluir que o parágrafo único do art. 152 declara de forma clara e objetiva a similitude de ritos entre a denúncia e a representação, ressalvados os procedimentos que não lhe couber, o que não é o caso. Assim, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade, além de vislumbrar prejuízo à instrução processual, CONVALIDO todos os atos processuais subsequentes à autuação.

Outrossim, o princípio do contraditório e da ampla defesa está assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e prescreve que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes".

Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses na demanda.

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

Diante disso, deve ser oportunizado ao réu, no processo, o direito de defesa, que abrange a faculdade de se manifestar e ser ouvido.

Assim, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação (ciência dos atos) e possibilidade de manifestação da parte (reação)[1].

Preleciona o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua doutrina[2], que:

> *"(...)a informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à* ***necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar – positiva ou negativamente - a esse respeito.*** *(...)"*

Proporcionada essa oportunidade, satisfeito está o princípio, ainda que permaneçam inativas as partes, pois oferecida está a possibilidade de um processo dialogado[3].

Compulsando os autos, verifico diversas oportunidades de manifestação do então gestor, seja por meio de Mandado de Citação, por Edital de Citação, bem como Diligências reiteradamente exaradas por esta Corte de Contas, e nenhuma delas, o interessado optou por se defender. Deste modo, não há que se falar em violação do contraditório ou ampla defesa.

Sobre a possibilidade de reação, recorro mais uma vez às brilhantes elucidações do douto Professor Daniel Assumpção

> *No tocante à reação, a interpretação de que a verificação concreta desse segundo elemento* ***depende da vontade da parte, que opta por reagir ou se omitir, é importante lembrar que a regra do ônus processual*** *nesse caso limita-se aos direitos disponíveis****.*** *Nestes,* ***o contraditório estará garantido ainda que concretamente não se verifique reação, bastando que a parte tenha tido a oportunidade de reagir.*** (NEVES, 2018, p. 175) (Grifo nosso)

[1] NEVES, 2018, p. 175.

[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 9ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm. 2018. p. 175.

[3] MEZZOMO, Renato Ismael Ferreira. **Os princípios do contraditório e da ampla defesa**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 04 out 2019. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41958/os-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa. Acesso em: 04 out 2019.

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

Não há qualquer ofensa em decidir sem que a outra parte tenha sido ouvida, já que a manifestação dela é um ônus processual. O que é obrigatório, sob pena de mitigação da ampla defesa e do contraditório, será apenas a ciência dada às partes dos respectivos atos processuais.

Com isso, a circunstância de poder ser ouvida, que não se confunde com efetivamente ser ouvida, já é o suficiente para se respeitar o princípio do contraditório (NEVES, 2018, 175).

Quanto ao mérito, vislumbro o imbróglio causado sobre a efetiva contraprestação das atividades laborais, além da percepção do salário pelo suposto funcionário Elias dos Santos, no entanto, debruçando apenas no tocante à existência do dano ao erário, foi constatado na instrução processual, pela equipe técnica da 1ª CCI, Informação Complementar nº 71/2017 (fls. 150/153) a comprovação de pagamentos a Elias dos Santos no total de **R$ 88,15** (oitenta e oito reais e quinze centavos), configurando a redução patrimonial dos cofres públicos.

Importante frisar que tal constatação fora ratificada pela Coordenadoria Jurídica e pelo *Parquet* de Contas, no exercício de seus misteres.

Destarte, diante da ausência de manifestação do interessado e da decretação de revelia nos autos, entendo por ser inconteste tais alegações.

Assim sendo, acompanho os opinativos técnicos desta Corte de Contas e **VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO, com imputação de glosa no valor de R$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), a ser que atualizado com a incidência de juros de mora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, de acordo com o art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011.**

Em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

Pela PROCEDÊNCIA da Representação com GLOSA. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 247/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente REPRESENTAÇÃO, com imputação de glosa no valor de R$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos), a ser que atualizado com a incidência de juros de mora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, de acordo com o art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43

DECISÃO TC – 21037

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora e Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:14:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 18:19:43